



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/09/2015
PROCESSO TCE-PE Nº 1460156-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
PASSIRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

INTERESSADOS: ELIAS JOSÉ DA SILVA, SEVERINO SILVESTRE DE
ALBUQUERQUE, DAMIÃO FABIANO DA SILVA E JAMILSON PEREIRA DE
ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183,
DR. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 28.723 E DRA. VIVIANE
CRISTINA GOMES VERA CRUZ - OAB/PE Nº 28.517

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Instituto de
Previdência do Município de Passira, relativa ao exercício
financeiro de 2013.

A prestação de contas foi instruída com as seguintes
peças:

- Relatório de Auditoria da Inspetoria Regional de
Surubim - IRSU (fls. 599-619/Vol. IV);
- Notificações e defesa (fls. 621-776/Vol. IV) e
- Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 781-784/ Vol.
IV).

Os técnicos da IRSA apresentaram, na conclusão do
Relatório de Auditoria (fl. 614/Vol. IV) os seguintes achados,
com indicação dos responsáveis:

A3.1 - Inexistência de registro individualizado das
contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais.
Responsável: Elias José da Silva

A8.1 Repasse de contribuições previdenciárias ao
PASSIRAPREV após a data de vencimento e sem a cobrança de multa e
juros de mora. Responsáveis: Elias José da Silva; Severino
Silvestre de Albuquerque; Damiano Fabiano da Silva e Jamilson
Pereira de Albuquerque.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A8.2 Descumprimento de termos de parcelamentos de débitos previdenciários. Responsável: Severino Silvestre de Albuquerque.

OA.1 Inadimplência na entrega dos módulos do SAGRES. Responsáveis: Elias José da Silva

Os interessados foram devidamente notificados (fls. 621-632/Vol. IV), apresentaram defesas e juntaram documentos (fls. 633-775/Vol. IV).

Consta, às fls. 781-784/Vol. IV, Nota Técnica de Esclarecimento expedida em cumprimento ao Provimento TC/CORG nº 05/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal, onde os técnicos da IRSU concluíram pela manutenção de todos os achados de auditoria, apenas afastando a responsabilidade do Sr. Jamilson Pereira de Albuquerque (Presidente da Câmara Municipal) pelo achado de auditoria A8.1 (Repasse de contribuições previdenciárias ao PASSIRAPREV após a data de vencimento).

Seguem descritivos dos achados de auditoria, com os argumentos apresentados pelos interessados, analisados na Nota Técnica de Esclarecimento.

1. Inexistência de registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais. Responsável: Elias José da Silva. (Achado A3.1 do Relatório de Auditoria, fls. 605-606).

Consta na Nota Técnica de Esclarecimento que:

A auditoria constatou que os registros individualizados apenas contêm os dados pessoais dos servidores vinculados ao PASSIRAPREV. As informações financeiras exigidas pela legislação não foram lançadas nas fichas individuais dos segurados do RPPS.

A defesa alega que o ato de promover os registros individualizados dos servidores vinculados ao RPPS não depende unicamente do gestor previdenciário, pois envolve informações que estão de posse dos órgãos de origem de cada segurado. O defendente juntou aos autos cópias de ofícios solicitando tais informações aos Poderes Executivo e Legislativo do Município (fls.639 a 646).

Diante da documentação anexada aos autos, deve-se concluir que são improcedentes as alegações da defesa quanto à responsabilidade do gestor do PASSIRAPREV. Ocorre que as cobranças feitas aos gestores municipais foram mínimas e pouco reiteradas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2. Repasse de contribuições previdenciárias ao PASSIRAPREV após a data de vencimento e sem a cobrança de multa e juros de mora. Responsáveis: Elias José da Silva; Severino Silvestre de Albuquerque; Damião Fabiano da Silva e Jamilson Pereira de Albuquerque. (Achado A8.1 do Relatório de Auditoria, fls. 607-609).

Foi dito no Relatório de Auditoria que, por meio dos demonstrativos de recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RPPS, observou-se que, em todos os meses do exercício de 2013, os repasses ocorreram após as datas dos vencimentos (fls. 32-46), disciplinadas nas Leis Municipais nº 592/09 e nº 653/13, que previam como prazo máximo o dia 10 do mês subsequente ao do pagamento da folha dos servidores, mas que o Poder Executivo adotou como regra o dia 20 e o Poder Legislativo o dia 15 do mês subsequente. Acrescentou a auditoria que, apesar disso, não houve cobrança de multa e juros de mora por parte do PASSIRAPREV.

Após análise da defesa, na Nota Técnica de Esclarecimento, os técnicos da IRSU afastaram a irregularidade em relação aos recolhimentos do Poder Legislativo, mantendo-a com relação ao Poder Executivo.

Em consulta aos citados demonstrativos (fls. 32-46), observei que, de fato, consta como data de vencimento da obrigação o dia 20 do mês subsequente ao do pagamento da folha dos servidores, no entanto a data de repasse indicada, em alguns meses, foi até o dia 10 do mês subsequente (diferentemente do afirmado no Relatório de Auditoria), ocorrendo, de fato, alguns recolhimentos após o prazo legalmente previsto.

Em sua defesa, o Sr. Elias José da Silva ressaltou que só foi nomeado Diretor-Presidente do PASSIRAPREV em 06.05.2013 (fl. 635) e que cumpriu o papel que lhe é devido, enviando ao Secretário de Administração e ao Prefeito diversos ofícios cobrando os repasses em atraso, bem como os juros devidos. Juntou os documentos de fls. 648-666 e 669, a fim de provar suas alegações.

3. Descumprimento de termos de parcelamentos de débitos previdenciários. Responsável: Severino Silvestre de Albuquerque. (Achado A8.2 do Relatório de Auditoria, fls. 609-611).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A equipe da IRSU registrou que foram anexados aos autos termos de parcelamentos de débitos previdenciários, firmados entre a entidade e o Município de Passira, estando esses instrumentos vigentes no exercício de 2013. Acrescentaram que por meio dos quadros de parcelamentos de dívidas frente ao RPPS (fls. 35, 36, 40 e 41 - Anexo II-D da Resolução TC nº 01/2014), constatou-se que, até o término do exercício de 2013, nenhum valor desses parcelamentos, que atingiram o montante nominal de R\$ 2.778.490,55 (total da dívida confessada), foi pago ao PASSIRAPREV, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município.

Observou, ainda, a equipe da IRSU que, ao longo do exercício financeiro de 2013, a administração do PASSIRAPREV encaminhou alguns ofícios de cobranças ao Prefeito e ao Secretário de Finanças (fls. 569-598).

O Sr. Severino de Albuquerque, Prefeito, em sua defesa alegou que (fls. 762-763):

- A sua administração teve início em janeiro de 2013, os primeiros meses foram conturbados e marcados por uma profunda reorganização administrativa, não tendo ocorrido transição de governo;

- Em vista da desorganização administrativa decorrente da mudança de gestão, foi necessária a suspensão de alguns pagamentos para que a nova administração tivesse conhecimento dos débitos do município perante o PASSIRAPREV, para *saber que dívida se estava pagando e qual o seu valor, bem como se a dívida era, realmente, devida, a fim, inclusive, de viabilizar a elaboração do programa financeiro e do cronograma de execução mensal de desembolso, no plano da execução orçamentária, em respeito ao artigo 8º, da LRF.*

- *Agiu com responsabilidade e norteado pelos princípios da boa administração, na medida em que antes de iniciar seu plano de governo, preocupou-se em averiguar o passivo do município.*

4. Inadimplência na entrega dos módulos do SAGRES.

Responsável: Elias José da Silva. (Achado OA.1 do Relatório de Auditoria, fls. 612-614).

A auditoria constatou através de consulta ao SAGRES que a entidade entregou com atraso o módulo de execução orçamentária



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e financeira em todos os meses do exercício de 2013. Constatou-se ainda que o módulo de pessoal não foi entregue em nenhum mês do ano de 2013. Tais situações implicam descumprimento às Resoluções TCE-PE nº 04/2012 e TCE-PE nº 18/2012, como também da Portaria TCE-PE nº 341/2011.

Após análise dos documentos juntados à defesa, os técnicos desta Casa observaram que na realidade restaram caracterizados atrasos nas remessas do módulo de execução orçamentária e financeira, bem como do módulo de pessoal (fl. 783).

Vieram-me os autos em 03.08.2015.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo à apreciação dos achados de auditoria em confronto com os argumentos das defesas e posicionamento da equipe técnica contido na Nota Técnica de Esclarecimento.

1. Inexistência de registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais. Responsável: Elias José da Silva. (Achado A3.1 do Relatório de Auditoria, fls. 605-606).

A legislação específica determina que cabe ao órgão previdenciário, criado no município com a finalidade de gerir os recursos, a responsabilidade por manter o registro individualizado das contribuições previdenciárias, o que não ocorreu a contento.

Mantenho a irregularidade observada, a qual não se apresenta capaz de ensejar a irregularidade das contas apreciadas, mas enseja ressalva a sua regularidade e emissão de determinação à gestão atual para a regularização definitiva da situação.

2. Repasse de contribuições previdenciárias ao PASSIRAPREV após a data de vencimento e sem a cobrança de multa e juros de mora. Responsáveis: Elias José da Silva; Severino Silvestre de Albuquerque; Damião Fabiano da Silva e Jamilson Pereira de Albuquerque. (Achado A8.1 do Relatório de Auditoria, fls. 607-609).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Como relatado, foram de fato observados atrasos no repasse de contribuições ao PASSIRAPREV, em alguns meses do exercício de 2013 (Prefeitura: maio, agosto, setembro e outubro, fls. 32-33), mas não durante todo exercício, como afirmado pela auditoria.

O gestor do PASSIRAPREV, Sr. Elias José da Silva, em sua defesa, comprovou que enviou ofícios, ao Prefeito e ao Secretário de Administração, solicitando o cumprimento da obrigação, incluindo no levantamento do valor correspondente aos juros (fls. 648-666).

Cabe ressaltar que na Nota Técnica de Esclarecimento, em vista da defesa apresentada, a auditoria entendeu que foram regulares os repasses da Câmara ao RPPS, não restando, assim, qualquer irregularidade ao Sr. Jamilson Pereira de Albuquerque, Presidente da Câmara.

3. Descumprimento de termos de parcelamentos de débitos previdenciários. Responsável: Severino Silvestre de Albuquerque. (Achado A8.2 do Relatório de Auditoria, fls. 609-611).

Os técnicos da IRSU constataram que a Administração municipal não procedeu a nenhum pagamento ao PASSIRAPREV, referente aos termos de parcelamentos juntados aos autos no exercício financeiro de 2013. Dessa forma, a Administração municipal descumpriu os termos de acordos de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários firmados, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência do Município.

Os argumentos trazidos pelo defendente não afastam a irregularidade. A Administração não pode descumprir, desmotivadamente, durante todo o exercício financeiro analisado, obrigações previdenciárias firmadas em gestões anteriores, por meio de legítimos Termos de Acordos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, alegando dificuldades momentâneas na transição da gestão. Ademais, entre os Termos de Acordos constantes nos autos, os encontrados às fls. 490-498 foram firmados em 19.08.2013, pelo próprio defendente, Sr. Severino Silvestre de Albuquerque, Prefeito.

De levantamento obtido dos Termos de Acordos juntados aos autos, e listados no Relatório de Auditoria (fls. 609-610/Vol. IV), verifica-se que não foram pagas obrigações no valor



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

aproximado de 134 mil reais (fl. 792/Vol. IV), no exercício de 2013.

4. Inadimplência na entrega dos módulos do SAGRES.
Responsável: Elias José da Silva. (Achado OA.1 do Relatório de Auditoria, fls. 612-614).

Em vista dos atrasos observados na remessa dos módulos de execução orçamentária e financeira, como também do módulo de pessoal, cabe determinação para regularização da situação.

Ante ao exposto, profiro o seguinte Voto:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento, ambos produzidos na Inspeção Regional de Surubim;

CONSIDERANDO a peça e os documentos das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a ausência de adequado registro individualizado das contribuições dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, cabendo determinação para regularização da falha observada;

CONSIDERANDO o descumprimento dos termos de parcelamentos das dívidas previdenciárias no exercício de 2013, fato que pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, no valor aproximado de 134 mil reais, de responsabilidade do Sr. Severino Silvestre de Albuquerque, cabendo aplicação de multa;

CONSIDERANDO que o gestor do PASSIRAPREV demonstrou que não se omitiu de cobrar ao gestor municipal o pagamento das obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **regulares, com ressalvas**, as contas do Sr. Elias José da Silva, Diretor-Presidente e ordenador de despesas do Instituto de Previdência do Município de Passira, relativas ao exercício financeiro de 2013.

APLICO ao Sr. Severino Silvestre de Albuquerque multa no valor de R\$ 6.500,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dou quitação aos demais interessados.

E

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Implantar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores, conforme determinado na Lei Federal nº 9.717/98 e orientação normativa nº 02/2009 do MPAS;

b) Encaminhar ao TCE/PE tempestivamente os módulos de execução orçamentária, financeira e de pessoal, do SAGRES.

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.
O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.
PRESENTE A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

PMA/MLM